

**A. I. N°** - 269141.0031/10-3  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA SOUZA LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 18.05.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0125-04/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. a.1) CHARQUE. a.2) FEIJÃO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações caracterizadas. b) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Infração subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO EM VENDAS A CONTRIBUINTES INAPTO. Operações realizadas depois da inaptidão dos contribuintes adquirentes para o exercício regular de atividade econômica. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ICMS DESTACADO A MAIS NA NOTA FISCAL. Ilícito fiscal confirmado no documento fiscal. Infração mantida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/09/2010 e exige ICMS no valor total de R\$ 11.027,06, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. (2008). Valor exigido de R\$ 1.014,59 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96;
- 2- Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em sua escrita, o que autoriza a cobrança de imposto por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2008). Valor R\$ 1.636,89. Multa de 70%;
- 3- Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetiva omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em

exercício fechado (2009), levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor exigido de R\$ 5.131,81 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96;

- 4- Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Valor R\$ 2.279,21. Período: janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2008, janeiro a novembro de 2009. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96;
- 5- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is). Consta no descriptivo da infração: Nota Fiscal 253; Base de Cálculo: R\$ 19.293,65; UF: SP; Alíquota: 7%; ICMS correto: R\$ 1.350,56; ICMS destacado e utilizado: R\$ 2.315,12. Diferença de ICMS a recolher: R\$ 964,56. Período: setembro de 2008. Multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 94 a 104. Preliminarmente, diz que o auto de infração não deve prosperar por nulidade, pois encontra-se com erros e vícios de forma. Primeiro, porque alega ferir o art. 39, V, do Dec. 7.629/99 (que aprovou o RPAF), quando epigrafou enquadramento no art. 1º, I, § 3º, do RICMS aprovado pelo Dec. 6.284/97. Transcreve os dispositivos legais que cita. Em segundo lugar, porque alega afronta o art. 28, § 4º, inciso II e o art. 41 do mesmo decreto, pois não anexou ao auto de infração as notas fiscais para provar o fato arguido. Portanto, pugna pela nulidade do auto de infração, por não ter a indicação do dispositivo(s) legal(is), relativo a cada situação em que se fundamenta a exigência fiscal principal ou acessória, tidos como infringidos, em que esteja tipificada a infração com a multa correspondente e também por falta de anexação das notas fiscais.

No mérito, alega que a prova acostada nos autos foi apenas o demonstrativo do procedimento fiscal, que entende insuficiente para materializar o negócio jurídico supostamente realizado, pois não foram anexados notas fiscais e/ou recibos que comprovem compras, bem como não foi constado saldo credor de caixa na sua escrituração contábil. Alega que o ônus probatório é do fisco, que apenas presumiu a existência de suposta compra, sem, contudo, comprová-la, além de ter enquadramento legal inexistente, ferindo o art. 39, V, do RPAF, pelo que pede a improcedência da infração 01.

Com relação à infração 02, repete o argumento de enquadramento legal inexistente e falta de prova da acusação que se sustenta apenas em demonstrativos, sem os correspondentes documentos fiscais. Além disso, diz que o autuante deixou de aplicar a redução de base de cálculo prevista no art. 78-A do RICMS-BA, que transcreve.

Do mesmo modo, se defende quanto à infração 03, aduzindo que o fisco apurou o imposto da suposta infração sem abater o crédito fiscal da suposta omissão de saída, o que, segundo ele, fere o art. 93, I, “a”, do RICMS-BA, que reproduz. Pelo que expõe, pede a improcedência da infração.

Para a infração 04 também alega insuficiência de prova por basear-se apenas em demonstrativo da Auditoria da Substituição e Antecipação Tributária – Falta de Retenção – Exercícios 2008 e 2009 – Contribuintes Inaptos, sem os respectivos documentos fiscais para comprovar venda a contribuinte não inscrito, ou data de inaptidão. Reproduz o art. 353, I, do RICMS-BA, para dizer que o dispositivo legal determina a retenção do ICMS nas operações de saídas internas que efetuar, relativo a operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado a contribuintes inscritos na condição de Inapto, pelo que, entende, o dispositivo legal citado não se aplica neste caso. Pede a improcedência para a infração 04.

No que se refere à infração 05, diz que o autuante não observou a regra do art. 93, I, “a” e §§ 4º, 5º, I e II, e 6º, II do RICMS-BA, que reproduz, dizendo que ocorreu com a nota fiscal 253 o seguinte:

1. Comprou ao Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda 4.500 Kg de charque no valor de R\$ 33.075,00;

2. A nota fiscal apresentou erro no preenchimento, como: a) base de cálculo preenchida com uma redução de 58,33%, que ocasionou base de cálculo de R\$19.292,65; b) a alíquota do ICMS foi preenchida com 12% quando deveria ser 7% (SP); c) o ICMS foi assim calculado: valor da base de cálculo com a citada redução errada no valor de R\$ 19.292,65 X alíquota interestadual errada de 12%, encontrando-se um ICMS de R\$2.315,12;
3. Ocorre que mesmo com a base de cálculo e alíquota errada a carga tributária resultou em 7%, como demonstra: 4.500 Kg X valor unitário de R\$7,35 acha-se R\$ 33.075,00 X 7%, resulta no ICMS de R\$2.315,12;
4. Portanto, utilizando a regra do art. 93, I, “a” e parágrafos citados, mesmo com a redução da base de cálculo e alíquota erradas, a carga tributária está corretamente calculada e foi também corretamente utilizado o crédito fiscal, conforme cópia do livro de entradas que anexa.

Pelo exposto, também pede a improcedência da infração 05, cancelando-se, por consequência o auto de infração.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 111 e 112. Diz que as infrações 01, 02 e 03 foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em que estão listados os documentos fiscais de entradas e saídas – com as respectivas quantidades transacionadas. Entende não ser necessário anexar os documentos fiscais como sugere o autuado, pois caso o mesmo discorde de algum(ns), deve anexar as cópias e fazer observações. Acrescenta que o saldo credor na escrituração contábil não foi objeto da fiscalização e, com relação ao imposto sobre o feijão (infração 02), a omissão de entrada (seja tributável ou não) está relacionada a fatos pretéritos, onde a falta de registro de mercadorias pressupõe a omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis. Ou seja, a autuação não foi sobre a comercialização do feijão, mas sim sobre uma presumível comercialização anterior de mercadorias tributáveis em que caberia ao autuado explicar porque não escriturou as entradas de feijão e provar que a presunção não tem razão de ser.

Quanto à infração 04, também entende desnecessária a anexação dos documentos para embasar a autuação, pois bastaria o contribuinte provar que não efetuou venda anexando cópia da respectiva nota, ou provar que fez a retenção do imposto. Aduz que quando um contribuinte se torna inapto e continua exercendo atividades irregularmente se torna contribuinte não inscrito. Nesta circunstância, cabe ao vendedor reter o ICMS por substituição. Informa que todos os contribuintes listados às fls. 72 a 83, se tornaram inaptos antes das vendas, conforme quadro demonstrativo que efetua.

Com relação à infração 05, informa o ICMS correto que deveria ser utilizado como crédito fiscal pelo autuado e, o reproduzindo, diz que o art. 93, § 5º é bem claro sobre o caso. Quanto à redução de base de cálculo levantada pelo impugnante, defende que não é o caso de aqui questionar legislação de outra unidade da Federação, pois a autuação não foi contra o remetente.

Conclui solicitando a procedência da autuação.

## VOTO

Antes de adentrar ao mérito da lide devo analisar as questões preliminares suscitadas no sentido de conferir se estão presentes no lançamento de ofício os pressupostos de validade do procedimento fiscal para ver se existem máculas induzidoras de nulidade da autuação.

O autuado disse que o auto de infração contém erros e vícios de forma por duas razões: a) inexistência do arts. 1º, I, § 3º, do RICMS, o que afrontaria o art. 39, V, do RPAF; b) por insuficiência de prova das infrações em face da falta de anexação de documentos fiscais comprobatórios nos autos, o que afrontaria o art. 28, § 4º do RPAF.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, pois ao compulsar os autos percebo não ter havido nenhuma violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, em especial ao do devido processo legal e suas correlatas manifestações de garantia de ampla defesa e

contraditório, que estão muito bem caracterizados na abordagem defensiva. O procedimento fiscal foi desenvolvido com atenção aos preceitos legais e foram entregues ao contribuinte, cópias dos demonstrativos elaborados na ação fiscal e que sustentam a autuação (fl. 85).

O autuante expôs com clareza a fundamentação dos fatos e do direito que autoriza a exigência fiscal. Descreveu as infrações com indicação dos documentos nos papéis de trabalho, bem como seus dados e cálculos e os respectivos tipos legais infringidos.

Não há razão quanto à alegada inexistência do dispositivo indicado, pois os artigos 1º, I, § 3º, e inciso do 2º, são do Regulamento do ICMS da Bahia e não do decreto que o instituiu como expôs o impugnante. Do mesmo modo, tendo em vista que o procedimento fiscal entabulado tem como fonte as informações fiscais fornecidas pelo próprio autuado em obediência às suas obrigações acessórias com o fisco da Bahia, e considerando que essas informações espelham sua escrituração e respectivos documentos fiscais, os quais são de sua posse e propriedade, de fato, despiciendo se faz a presença dos documentos fiscais nos autos na forma que quer o autuado, razões pelas quais não há falar em agressão aos dispositivos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, que o impugnante cita na defesa.

Ultrapassadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da autuação.

As infrações 01 e 02 decorrem de presunção exposta no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Portanto, atento que, no presente caso, estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil, que assim se expressa:

*Art. 334. Não dependem de prova:*

...

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.*

As presunções podem ser absolutas, que não admitem prova contrária, ou relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. O fato presumido é tido como verdadeiro até que a ele se opuser a prova em contrário.

A acusação em tela é de presunção de omissão de saídas, em razão do contribuinte ter deixado de contabilizar as entradas de mercadorias, situação que a lei autoriza inferir que o contribuinte pagou essas entradas com receitas de outras mercadorias tributáveis, cujas saídas não foram acobertadas com documentação fiscal. Nesse sentido dispõe a Lei do ICMS (nº 7.014/96), no seu art. 4º, § 4º, “*in verbis*”:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifos meus).*

Assim, no caso em tela, também considerando a presunção de legitimidade e certeza que assiste ao ato administrativo em discussão, o ônus probatório da imaterialidade da presunção legal aqui exposta compete ao contribuinte autuado e não ao fisco como expõe o impugnante. Neste aspecto, o art. 123, do RPAF assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Acontece que na oportunidade da defesa o autuado se limitou a pedir a nulidade do lançamento arguindo as questões preliminares já suplantadas, argumento que confusamente também levou à sua defesa de mérito, repisando a insuficiência de prova da acusação fiscal.

Ora, nos autos há provas que foram fornecidas ao autuado cópias de todos os termos,

demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante e que são indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, como determina o art. 46 do RPAF. Elementos esses, necessários e suficientes para o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório. Ademais disso, os documentos cuja ausência reclama nos autos, estão na posse do autuado e são de sua propriedade, de modo que se fossem necessários para, eventualmente, complementar sua defesa, o procedimento fiscal não registrou qualquer inconveniente que obstacularizasse o exercício da ampla defesa por parte do contribuinte autuado.

Na defesa, o impugnante não contrasta os dados do procedimento fiscal nem apresenta valores contraditórios aos obtidos como devido pelo autuante. Por isso, detendo todos os elementos que, caso houvesse inconsistências nos dados manipulados na ação fiscal – os quais, friso, foram fornecidos ao fisco pelo próprio autuado -, podendo, o contribuinte não contrastou os valores apurados na auditoria por levantamento quantitativo de estoque, comportamento que dá asas às situações previstas nos artigos 140, 142 e 143 do RPAF, que aqui transcrevo:

**“Art. 140.** O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

**Art. 142.** A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

**Art. 143.** A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Assim, considerando que a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas e que os elementos que fundamentaram a autuação foram fornecidos ao fisco pelo autuado sem que este demonstre qualquer inconsistência com a realidade de sua movimentação comercial, constato a legitimidade da acusação fiscal contida nas infrações 01 e 02, posto que fundamentada em elementos verossímeis. Portanto, infrações caracterizadas.

Entretanto, em relação à infração 01, constato que no demonstrativo à fl. 08 foi apurada omissão de entrada de charque com base de cálculo de R\$ 14.494,20 que aplicada a alíquota de 7% resultou no valor exigido de R\$ 1.014,59. Ocorre que o tributo que está sendo exigido refere-se a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, logo, a alíquota aplicável é 17%, a menos que o contribuinte comercialize, exclusivamente, mercadorias com tributação com a alíquota de 7%. Assim sendo, recomendo à autoridade fazendária a abertura de novo procedimento fiscal para exigir eventual diferença de ICMS.

Quanto à alegação defensiva de que foi aplicada a alíquota de 17% sobre a omissão de entrada de feijão que possui redução de base de cálculo de 100%, ressalto que, conforme apreciado anteriormente, o imposto exigido refere-se a saídas anteriores tributáveis sem emissão do respectivo documento fiscal.

Em definitivo, friso que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante o procedimento fiscal de levantamento quantitativo de estoques previsto na Portaria 445/98 indica que o sujeito passivo, omitiu vendas tributáveis e esta constatação – que, em especial, se estende à infração 03, que não decorre de presunção legal – constitui, por si mesmo, comprovação suficiente de concreta realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão da documentação fiscal exigível, pelo que, em razão de o contribuinte ter estendido à infração 03 o mesmo argumento que deu às infrações 01 e 02, cuja análise também empresto para a infração 03, estimo também subsistente a acusação fiscal contida na mesma, que também deve ser mantida.

Quanto à alegação de que não foi concedido o crédito fiscal relativo às saídas omitidas, tratando-se de omissão de saídas, observo que o procedimento fiscal apurou quantidades de saídas inferiores às quantidades de mercadorias da mesma espécie entradas escrituradas nos livros fiscais. Logo, o crédito relativo às saídas omitidas foi apropriado por ocasião do registro de suas respectivas aquisições.

A infração 04 se refere a falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes registrados na SEFAZ como contribuintes “Inaptos”, localizados neste Estado.

Vejo que esta infração está detalhadamente indicada no demonstrativo de fls. 72 a 83 dos autos. O demonstrativo contém: data da ocorrência, número da nota fiscal, código CFOP, valor da NF, base de cálculo, alíquota e valor do ICMS, MVA, inscrição estadual do adquirente, crédito fiscal, % da redução da base de cálculo, valor da base de cálculo reduzida, base de cálculo e ICMS que deveria ser retido.

Contra esta infração o impugnante também centra defesa na insuficiência de prova para materializar o negócio jurídico, arguindo que não foram anexadas aos autos as notas fiscais para comprovar vendas a contribuintes não inscritos, uma vez que os demonstrativos denotam apenas levantamento de vendas para contribuintes inscritos na condição de “Inaptos”, mas também não prova a data que os contribuintes passaram a essa condição, aduzindo que o dispositivo de enquadramento da infração determina retenção de ICMS nas vendas para contribuintes inaptos.

À sua vez, o autuante rebate ser desnecessária a anexação de notas fiscais para embasar a autuação, aduzindo tratar-se de vendas a contribuintes inaptos para exercer a atividade comercial e que quando continua irregularmente exercendo atividades com inscrição inativa está diante de um contribuinte não inscrito.

Examinando a questão vejo a razão mais uma vez assistir ao autuante, senão vejamos: Uma, porque para o exercício regular da atividade econômica em que haja obrigação tributária relacionada ao ICMS, a legislação exige prévia inscrição no cadastro de contribuintes do Estado (art. 34, I, da Lei 7.014/96) e é necessário que essa inscrição esteja na condição de apta (art. 34, II, da Lei 7.014/96). Duas, porque entre outras que a legislação tributária prevê, é obrigação do contribuinte exigir do outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição do comprovante de inscrição e extrato do Documento de Identificação Eletrônica, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma estabelecida em regulamento, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento do imposto, total ou parcialmente (art. 34, IV e XV da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 142, I, do RICMS-BA).

Ora, no caso em tela sinto que o autuado descuidou das exigências retro indicadas nas relações de comércio de que cuida essa infração, pois se cautela tivesse tido, perceberia a situação irregular dos seus clientes e, procedendo na forma regulamentar, reteria o imposto concernente às operações subsequentes, uma vez que, de fato, a situação de irregularidade por inaptidão para o exercício regular de atividade comercial pelo contribuinte adquirente possui os mesmos efeitos do contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes da Bahia, inclusive, porque qualquer eventual documento fiscal por ele emitido não produz regular efeito tributário por ser considerado inidôneo nos termos do art. 209, VII, “a” e “b”, do RICMS-BA. É visível que, agindo inadvertidamente, o autuado assumiu os riscos do comércio com as consequentes obrigações tributárias aqui exigidas.

Em que pesem as alegações defensivas, a situação cadastral dos contribuintes baianos pode ser facilmente discernida, inclusive, visualizadas no site da SEFAZ-BA na “internet”. Assim, considerando que quando efetuadas as operações relacionadas no demonstrativo espelho da infração em debate, os destinatários das mercadorias por ele vendidas já se encontravam inaptos para o regular exercício da atividade comercial neste Estado, ao contrário do que entende o impugnante, a legislação específica respalda a acusação fiscal, razão pela qual a infração 04 também deve ser mantida.

No que se refere à infração 05, o autuado faz longo arrazoado onde tenta demonstrar a existência de mero erro na indicação do ICMS na nota fiscal 253 originária de contribuinte situado em São

Paulo, mas que a carga tributária está correta em 7%, se considerada a redução da base de cálculo da legislação paulista.

Analizando a nota fiscal objeto da infração cuja cópia consta da fl. 84 dos autos, observo que, procedendo de São Paulo, o ICMS destacado foi calculado à alíquota de 12%.

Considerando: a) que a alíquota do ICMS nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo), destinadas à Região Nordeste a alíquota é 7% (Parágrafo único do art. 1º da Resolução 22/89 do Senado Federal); b) que o § 5º do art. 93 do RICMS-BA, reza que somente será admitido o crédito fiscal do ICMS corretamente calculado se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal; c) que a cópia do Registro de Entradas juntado aos autos pelo próprio Impugnante à fl. 105 informa creditamento integral do valor do ICMS destacado na nota fiscal 253 e calculado com a alíquota de 12%, evidencia-se que, no caso em pauta, é flagrante o cometimento da infração como acusada neste lançamento, pelo que a mesma deve ser integralmente mantida tendo em vista está corretamente calculado o ajuste demonstrado à fl. 83 dos autos. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269141.0031/10-3**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA SOUZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.027,06**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 7.783,29 e 60% sobre R\$3.243,77, previstas no art. 42, incisos III, II, “e” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INACIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR